Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1027/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2755/2015/001
PROTOCOLO	: 1723835
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE
RECORRENTE	: GERSON GARCIA SERPA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES – SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PROBLEMAS NA TRANSMISSÃO DE DADOS – ENVIO INTEMPESTIVO – ATRASO SUPERIOR A UM ANO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A alegação que o atraso na remessa dos documentos não prejudicou a análise e decorreu de diversos problemas em transmissão de dados, informações contábeis, de mudança no sistema de contabilidade, não afasta a infração decorrente da ausência de encaminhamento dos balancetes referentes ao período de janeiro a dezembro ao SICOM, que atrai a incidência de multa de acordo com a legislação. Mesmo que ocorrida a remessa dos documentos, verificado que atraso no envio é superior a um ano, extrapolando excessivamente o prazo estabelecido por esta Corte de Contas, não há que se falar em reforma do julgado quanto à multa aplicada. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Gerson Garcia Serpa**, Prefeito Municipal de Nioaque/MS à época, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão AC00 – G.RC – 1016/2015** (proferido nos autos do processo TC/2755/2015, peça 11), uma vez que a alegação apresentadas não foram capazes de alterar o julgamento.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre a apuração de responsabilidade em virtude do não encaminhamento dos documentos referentes ao SICOM, no período de janeiro de dezembro de 2013, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque/MS, Sr. Gerson Garcia Serpa.

Neste momento aprecia-se o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gerson Garcia Serpa – Prefeito Municipal de Nioaque/MS à época.

Opõe-se a recorrente em desfavor do **Acórdão Deliberação AC00 – G.RC – 1016/2015**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> "I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Gerson Garcia Serpa, inscrito no CPF sob o nº 062.396.251-91, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TC/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo não encaminhamento dos balancetes referentes ao período de janeiro a dezembro de 2013;
>
> II – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º, da Constituição Estadual;
>
> III – Pela DETERMINAÇÃO ao Prefeito do Município de Nioaque/MS que remeta via SICOM os balancetes referentes ao exercício de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias."

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou diversos problemas em transmissão de dados, informações contábeis, mudança no sistema de contabilidade, com a troca de empresas para que assim fosse enviado as informações do SICOM, dentre outras; e que apesar do atraso, não ocasionou prejuízo ao erário.

Ato contínuo, o processo foi remetido tanto à equipe técnica, que se posicionou por meio da análise de peça 8, quanto ao Ministério Público de Contas, que se manifestou, através do seu Parecer de peça 10, ambos pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** do recurso, pois entenderam que a multa imposta foi aplicada da maneira correta, uma vez que está de acordo com a legislação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão AC00 – G.RC – 1016/2015**, foram os autos submetidos à análise da equipe técnica e do MPC, que se posicionaram pelo não provimento do presente recurso.

Inicialmente, vale trazer à baila qual a irregularidade que ensejou no julgamento e, consequente, na aplicação de multa, qual seja, a ausência de encaminhamento dos balancetes referentes ao período de janeiro a dezembro de 2013 - SICOM.

No presente recurso apresentado, o recorrente justifica que o atraso na remessa dos documentos não prejudicou a análise e que se deu por conta de diversos problemas em transmissão de dados, informações contábeis, mudança no sistema de contabilidade onde ouve a troca de empresas para que assim fosse enviado as informações do SICOM.

De acordo com os recibos que constam nas folhas 13 à 24, da peça 1 do presente Recurso, todos foram encaminhados com atraso, como se observa do quadro abaixo:

Mês/Ano	Prazo Limite	Data da Remessa	Fl./Peça
1/2013	02/08/2013	13/05/2015	13/1
2/2013	16/08/2013	14/05/2015	14/1
3/2013	30/08/2013	19/05/2015	15/1
4/2013	13/09/2013	06/07/2015	16/1
5/2013	27/09/2013	07/07/2015	17/1
6/2013	14/10/2013	11/09/2015	18/1
7/2013	25/10/2013	16/09/2015	19/1
8/2013	08/11/2013	17/09/2015	20/1
9/2013	22/11/2013	26/09/2015	21/1
10/2013	16/12/2013	02/10/2015	22/1
11/2013	15/01/2014	06/10/2015	23/1
12/2013	17/02/2014	19/10/2015	24/1

Nota-se que o envio intempestivo é superior a um ano, superando, em muito, o prazo estabelecido por esta Corte de Contas, razão pela qual não cabe o provimento do presente recurso.

DISPOSITIVO

E, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. **conhecer** do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II. no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Nioaque/MS, **Sr. Gerson Garcia Serpa**, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão AC00 – G.RC – 1016/2015** (proferido nos autos do processo TC/2755/2015, peça 11), uma vez que a alegação apresentadas não foram capazes de alterar o julgamento; e

III. **INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB